



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6279944/2020 - SAP.UPR

Joinville, 18 de maio de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, INCLUINDO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, PARA AS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: E & AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **E & AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.**, contra os termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 061/2020**, do tipo menor preço por lote, para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de condicionadores de ar, incluindo serviços de instalação, para as dependências das unidades administradas pela Secretaria de Educação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 18 de maio de 2020, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 e no subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **E & AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que, o edital carece de exigência de capacidade técnica referente ao objeto licitado, considerando obrigatória a exigência do documento de responsabilidade técnica.

Defende que, para a realização de serviços de engenharia, se faz necessário a emissão da ART pelo responsável técnico competente e, ainda, que a ausência de tal documento acarretaria na nulidade do contrato.

Ao final, requer que o edital contemple a exigência de documentos de ordem técnica junto aos documentos de habilitação, sugerindo alguns documentos.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **E & AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, cumpre elucidar que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe esclarecer que, o objeto do edital em questão trata da aquisição de aparelhos condicionadores de ar e, de forma secundária, inclui o serviço de instalação dos mesmos, conforme transcrito no subitem 1.1 do mesmo:

"1.1 - Do Objeto do Pregão - 1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de condicionadores de ar, incluindo serviços de instalação, para as dependências das unidades administradas pela Secretaria de Educação, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VII, e nas condições previstas neste Edital.

Dessa forma, a licitante vencedora terá como obrigação principal o fornecimento dos aparelhos condicionadores de ar sendo que o serviço de instalação dos aparelhos é complementar a esse fornecimento, podendo até mesmo ser subcontratado, conforme previsão no subitem 25.5 do instrumento convocatório, bem como no Termo de Referência, Anexo VI do mesmo:

"25 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

25.5 - A CONTRATADA poderá subcontratar os serviços de Instalação de condicionador de ar, conforme subitem 10.1 do Termo de Referência quando necessário, com prévia autorização do **CONTRATANTE**.

25.5.1 - A responsabilidade pela perfeita execução do contrato é da **CONTRATADA**.

25.5.2 - A **CONTRATADA** deverá comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e condições de habilitação técnica específicas para a execução da parcela da obra a ser subcontratada, da subcontratada."

"Anexo VI - Termo de Referência - Aquisição SEI nº 5827467/2020-SED.UAD.ASU

(...)

10.1 - DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1.1 - A **CONTRATADA** poderá subcontratar, com prévia anuência da **CONTRATANTE** o(s) seguinte(s) serviço(s):

*** Serviço de instalação de condicionador de ar;**

10.1.2 - A subcontratação parcial não exime ou reduz as obrigações da CONTRATADA, remanescendo, assim, em relação à mesma, a responsabilidade pela prestação dos serviços.

Nesse sentido, a exigência da impugnante em relação a inclusão dos documentos mencionados é descabida, visto que os mesmos competem apenas a serviços que compreendem a engenharia como atividade principal, o que não é o objeto principal do processo licitatório deflagrado.

Em casos semelhantes, o Poder Judiciário já decidiu sobre a não obrigatoriedade do registro no CREA, bem como a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo), comércio varejista de eletrônicos, de reparos de veículos automotores, equipamentos elétricos, entre outros. Vejamos as seguintes decisões:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA.

A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66, visto que **se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado.**" (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. Em 1º.12.2010, publ. em 7.1.2011) (grifado).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. **As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.** 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de

profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida "(TRF-1 - AC: 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.388 de 25/10/2013) (grifado).

Deste modo, resta evidente que os documentos que a impugnante exige que sejam incluídos no instrumento convocatório não são necessários. Pelo contrário, poderiam até mesmo restringir e dificultar a participação de interessados no certame. Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

13.5 - Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Como bem acentuou Marçal Justen, **“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Ed. Dialética, 2001, p. 77).

Resta claro, portanto, que na modalidade de pregão, não são necessárias exigências habilitatórias complexas, por tratar-se de modalidade que tem como finalidade bens e serviços comuns. Ademais, não é objetivo da Administração afastar possíveis interessados no certame, mas sim atender os princípios basilares da licitação pública, tais como: isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Cabe ressaltar que o Termo de Referência, Anexo VI do edital, estabelece dentre as obrigações da Contratada o atendimento a capacidade técnica da empresa executora dos serviços de instalação:

"8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

Específicos para instalação:

(...)

8.7 - Fornecer mão-de-obra especializada, mantendo quadro de pessoal técnico qualificado para realização dos serviços, devidamente uniformizados com a identificação da empresa CONTRATADA;

a) Para a instalação dos equipamentos a(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) possuir responsável técnico devidamente registrado no conselho de classe pertinente para acompanhar a execução dos serviços a serem realizados;

(...)

8.13 - Apresentar, em até **15 (quinze) dias corridos** após a data de assinatura do Contrato, comprovante responsabilidade técnica do conselho de classe pertinente em nome do(s) responsável(is) técnico(s), bem como nas renovações e na eventual substituição do responsável técnico, para início dos serviços de engenharia;

8.14 - Fornecer e manter atualizados os dados do engenheiro responsável e dos demais membros do corpo técnico;"

Neste passo, embora o edital não estabeleça a previsão de apresentação de documentos de ordem técnica como requisito habilitatório, este não é omissivo como defende a impugnante. No entanto, exige tão somente para a execução dos serviços de instalação dos equipamentos durante a execução contratual.

Por fim, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise contempla todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos sem, contudo, as empresas licitantes deixarem de atender as exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Diante do exposto, permanece inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se prorrogar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2020.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **E & AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, mantendo-se inalterados o rol de documentos exigidos no item 10 do instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2020, às 08:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/05/2020, às 10:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 19/05/2020, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6279944** e o código CRC **F3ED196E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.189855-2

6279944v38